



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720204/2015-55
ACÓRDÃO	1002-003.875 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APOLO INFORMÁTICA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade processual, por alegada falta de motivação, de acórdão que contém todos os elementos legais necessários à plena compreensão dos fatos processuais e ao amplo exercício do direito de defesa do Recorrente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

ECD, F-CONT E EFD. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MULTA. INSUBSISTÊNCIA.

Descabe aplicação de multa por apresentação extemporânea de ECD, F-CONT e EFD a pessoa jurídica que comprova que optou ou se comportou como optante do Simples Nacional no período-base da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02/08, para exigência de créditos tributários referentes ao ano calendário de 2015, adiante especificados:

AUTO DE INFRAÇÃO		
TRIBUTO	FLS	VALOR (R\$)
Multa Regulamentar	02	1.228.500,00
TOTAL	-	1.228.500,00

O referido auto de infração é decorrente de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação dos impostos e contribuições descritas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, às fls. 09 a 19. Os enquadramentos legais encontram-se discriminados no Auto de Infração, que passa a integrar a presente decisão como se aqui transcrito fosse. As irregularidades constatadas e suas conseqüências podem ser assim resumidas:

- A ação fiscal iniciou em 09/04/2015, data da ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal, após realização de diligência com o intuito de verificar discrepâncias constantes nos sistemas informatizados da RFB.

Da documentação encaminhada, a fiscalização verificou que a empresa apresentou Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, para o período de 01/01 a 31/12/2011, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) para os períodos de 01/01 a 31/12/2012 e 01/01 a 31/12/2013, a despeito do indeferimento de seu pedido de opção ao programa do SIMPLES NACIONAL. Por esse motivo, emitimos o **Termo de Intimação Fiscal nº 01**, em **27/04/2015**, solicitando, entre outros elementos, a entrega da EFD-CONTRIBUIÇÕES para o período de 01/03/2012 a 01/01/2014.

Em 08/05/2015, foi encaminhado o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 01 para que a empresa apresentasse todas as declarações e demonstrativos obrigatórios no regime de tributação pelo lucro real trimestral, posto que, de fato, não estava a mesma amparada pelo pretendido enquadramento no programa do SIMPLES NACIONAL.

Em **14/05/2015**, em resposta ao **TIF 01**, o sujeito passivo reiterou que, como contribuinte incluso no regime simplificado de tributação, encontra-se dispensado da escrituração solicitada no que tange ao período de 01/03/2012 até 31/12/2013. Alegou, ainda, que restando indeferido seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, poderia, então, adequar-se ao regime convencional. Contudo, em **11/06/2015**, em atendimento ao **TCIF 01**, informou que efetuou escrituração relativa ao período sob auditoria, utilizando-se do regime de tributação com apuração de **lucro real anual**, encaminhando ao sistema SPED, a Escrituração Contábil Digital - ECD, a ECF-Contribuições e FCONT, bem como providenciou a entrega dos formulários DACON, DCTF e DIPJ. Para comprovação enviou-nos mídia digital com os recibos de encaminhamento.

Entretanto, em que pese a boa vontade da empresa no atendimento ao **TCIF 01**, verificamos, que a mesma desviou-se da solicitação constante do mesmo, posto que entregou a documentação solicitada com apuração do lucro em regime de **lucro real anual**.

Esclarecemos que essa opção e/ou qualquer outra que não a solicitada **-lucro real trimestral** - não assiste à empresa, tendo em vista que para tal, nos termos da Lei 9430/96 e do Decreto 3000/99, a opção pelo regime de tributação pelo lucro real, presumido ou arbitrado, é manifestada com o pagamento do imposto correspondente e, especificamente, tratando-se do lucro real anual, deveria ter sido efetuada na data do evento, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

E, assim, na data de **15/06/2015**, foi emitido o **Termo de Constatação e de Intimação n° 02**, para que efetuasse nova apresentação e entrega dos documentos, elementos e arquivos digitais, nos exatos termos solicitados no **TCIF 01**, ou seja, todos com fulcro no regime de tributação do **lucro real trimestral**.

Em **10/07/2015**, a empresa respondeu ao **TCIF 02**, com a apresentação de parte da documentação requerida. Após a análise detalhada de toda a documentação até então apresentada, havemos por bem, emitir, em **11/09/2015**, o **termo de constatação e de intimação fiscal n° 03**, acompanhado de planilhas explicativas das divergências apuradas.

Finalmente, em **06/10/2015**, a empresa forneceu novos documentos, planilhas e explicações no que tange à solicitação constante no TCIF 03, visando esclarecer as divergências acima citadas, após a verificação dos quais, efetuamos o presente lançamento fiscal.

DA ANÁLISE FISCAL

Após verificação da documentação apresentada pela empresa, e dos elementos obtidos em pesquisas realizadas no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constatamos o que segue:

1) Trata-se de sociedade limitada, cujo objeto social descrito na cláusula primeira do contrato é "manutenção, reparação de computadores e equipamentos periféricos, suporte técnico e serviços de instalação de equipamentos de informática e de programas de computadores e tecnologia da informação". Como tal, seu enquadramento no Código Nacional de Atividade Econômica é o de n° 9511-8/00.

2) A empresa requereu inclusão no programa **SIMPLES NACIONAL**, porém teve seu pedido de opção indeferido tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa. Inconformada, impugnou o Termo de Indeferimento, processo número comprot **10850.720693/2011-64**, e que se encontra ainda pendente de julgamento, distribuído à 1ª. SEJL/CARF/MF/DF.

A despeito da pendência da decisão do processo acima citado, o sujeito passivo arvorou-se na condição de efetivamente vinculado ao **SIMPLES NACIONAL** e efetuou todas suas obrigações legais como optante do mesmo. Todavia, o indeferimento de seu pedido de opção ao **SIMPLES NACIONAL**, impõe à empresa a obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, com a opção por regime de apuração, bem como seus demonstrativos obrigatórios, via de regra, oriundos de sua regular escrituração contábil.

3) Tendo em vista seu autoenquadramento como optante pelo programa **SIMPLES NACIONAL**, a empresa apresentou -Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) período 01/01/2011 a 31/12/2011 e Declaração de Informações Sócio-econômicas e Fiscais (DEFIS) para os períodos de 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2013.

4) Posteriormente, intimada a proceder seu enquadramento no regime tributário de apuração do Imposto de Renda pelo lucro real trimestral, fê-lo, inclusive com o encaminhamento da necessária Escrituração Contábil Digital - ECD, EFD- Contribuições e F-CONT, relativos aos anos- calendários de 2011, 2012 e 2013, ao ambiente SPED CONTÁBIL.

5) Ocorre, entretanto, que a apresentação extemporânea dos arquivos digitais descritos no item 4, acima, imputa à empresa multa por descumprimento de obrigação legal acessória, conforme segue.

DA ESPECIFICAÇÃO DOS DESCUMPRIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

Assim, em que pese o fato de ter a empresa atendido à Intimação Fiscal para a apresentação dos arquivos digitais relativos ao SPED CONTÁBIL, o decurso de prazo em que se deu o encaminhamento e aquele em que o mesmo deveria ter sido encaminhado gerou infração com a aplicação das multas abaixo especificadas.

APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ARQUIVOS DIGITAIS DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL- SPED – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD, F-CONT E EFD-CONTRIBUIÇÕES

A apresentação, fora do prazo legal estabelecido, a Escrituração Contábil Digital- ECD- sujeita a empresa à multa estabelecida pela Medida Provisória 2158-35 de 24/08/2001, com as alterações introduzidas pelas Leis de nºs 12766/2012 e 12873/2013.

Queremos esclarecer que os prazos para a apresentação dos arquivos digitais em pauta nos termos legais, foram os seguintes:

-ECD e FCONT

ANO CALENDÁRIO 2011 - prazo para entrega = 29/06/2012

ANO CALENDÁRIO 2012 - prazo para entrega = 30/06/2013 ANO CALENDÁRIO 2013 - prazo para entrega = 30/06/2014

-10º DIA ÚTIL DO SEGUNDO MÊS SUBSEQUENTE

Isto posto, efetuamos o cálculo individualizado das multas ora aplicadas, nos termos das PLANILHAS DE TOTALIZAÇÃO DAS MULTAS às fls. 14 a 16.

Conforme planilhas, este Auto de Infração importa no valor total de **R\$.1.228.500,00**, sendo:

-apresentação extemporânea da ECD 2011, 2012 e 2013 = R\$. 112.500,00 -apresentação extemporânea do F-CONT 2011, 2012 e 2013= R\$. 112.500,00 -apresentação extemporânea da EFD-CONTRIBUIÇÕES 2012 e 2013 = R\$.1.003.500,00

DA SOLIDARIEDADE

Este Auto de Infração é objeto do instituto da "solidariedade" quanto à empresa CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 62.700.455/0001-77, estabelecida na Av. Fernando Costa, nº 1005-A, Jardim Paulista, em São José do Rio Preto/SP, com atividade enquadrada no CNAE sob o código 62.03-1/001 (desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis), nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN.

Fundamentamos a sujeição passiva solidária da empresa acima citada, tendo em vista a situação descrita no item IV, número 1º, letra A, na qual restou evidenciado o interesse comum da mesma na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal deste Auto de Infração, posto que utilizou-se da prestação de serviços do sujeito passivo desta ação fiscal, no atendimento de seus clientes, sendo que a título de pagamento pelos aludidos serviços prestados efetuou repasses através de **Notas de Débito**, nas quais consolidou, mensalmente, os valores das despesas efetuadas a tal título, ressarcindo tal numerário à APOLO INFORMÁTICA LTDA. Esta, por sua vez, alocou esses valores como sendo parte de sua receita bruta.

Os documentos/elementos comprobatórios desses ressarcimentos mostraram que os mesmos advêm de custos e despesas pela prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação prestados pelo sujeito passivo desta ação fiscal a clientes da CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA, conforme descrição no histórico das citadas Notas de Débito, sendo que constituem -se por transferências de numerário para "reforço de caixa", depósitos bancários, **pagamentos de despesas, tributos e contribuições como INSS, FGTS, parcelamentos de contribuições previdenciárias, etc** do sujeito passivo desta ação fiscal, os quais, entretanto, são efetuados pela CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE LTDA.

A configuração desta solidariedade tem fulcro no fato de que as duas empresas- APOLO INFORMÁTICA LTDA e CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA., embora constituídas juridicamente de forma autônoma uma da outra, na verdade são interdependentes entre si, uma vez que uma necessita da mão-de-obra de outra para atender

seu objeto social, ao passo que o faturamento da primeira não é suficiente para que a mesma se mantenha economicamente. Veja-se que as DIPJ apresentam lucro operacional negativo - prejuízo - em quase todos os trimestres do período fiscalizado, tendo restado imposto a pagar apenas nos 4ºs trimestres dos anos base 2011 e 2013.

Informamos ainda que as empresas funcionam, no mesmo endereço, a saber, Av. Fernando Costa, 1005- Jardim Paulista, em São José do Rio Preto/SP, diferenciando-se no endereço apenas pela letra A, na numeração. Em visita ao local, confirmamos o alegado.

E, esclarecemos que os sócios de uma e de outra empresa fazem parte do mesmo grupo familiar. Ou seja:

SÓCIOS DA APOLO INFORMÁTICA LTDA.-

-CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN- é cônjuge de Assis Castellan

-VILMA CASTELLAN DE AQUINO- cônjuge de Rogério César de Aquino **SÓCIOS DA CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA.**

-ASSIS CASTELLAN-cônjuge de Cristiani Biguelini Castellan e irmão de Altamiro e Vilma Castellan

-ALTAMIRO CASTELLAN- irmão de Assis e Vilma Castellan **ROGÉRIO CÉSAR DE AQUINO-cônjuge de Vilma Castellan de Aquino**

Quanto às sócias da empresa sob ação fiscal, sras. **CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN** e **VILMA CASTELLAN DE AQUINO**, cabe-lhes, também a responsabilidade solidária, tendo em vista o disposto no já citado art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 135, inciso III do mesmo.

Ressalte-se que as pessoas jurídicas realizam seus negócios, seus empreendimentos, por meio dos atos de vontade praticados por pessoas naturais, seus sócios, que as utilizam para a composição de seus interesses. Os responsáveis pela concepção e condução do negócio são, exatamente, os sócios. Nessa condição, o sócio tem o dever de observar a regularidade das operações de sua empresa, pois tem o interesse comum no faturamento da mesma, que, conseqüentemente reverterá em benefício econômico para si; posto que, naturalmente, terá participação financeira na lucratividade gerada.

Resta evidente que os sócios em questão, permitiram que a empresa fiscalizada praticasse as condutas que originaram este lançamento fiscal e que, caracterizaram infrações legais.

Dessa forma, entendemos ser aplicável, também às sócias administradoras do sujeito passivo, o instituto da "solidariedade", responsabilizando-as, pessoalmente, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes dos atos praticados com infração da lei.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente notificada a contribuinte, em conjunto com **CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN**, CPF n.º 070.619.688-00, e **VILMA CASTELLAN DE AQUINO**, CPF n.º 070.657.088-02, apresentaram impugnação (fls. 982/990):

PRELIMINARMENTE

Há pendência de apreciação pelo Carf do processo de inclusão desta contribuinte no Simples Nacional. Caso deferida a inclusão, como outra solução de fato não se admite, porque a contribuinte preencheria, em tempo e modos legais, todas as exigências para sua inclusão no regime simplificado, toda a presente autuação e os débitos dela decorrentes, deverão ser anulados e cancelados.

NULIDADES DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

A motivação apresentada pela conclusão do procedimento fiscalizatório não serve de fundamento à autuação lavrada.

E isto porque, segundo informações da auditora fiscal subscritora do Auto de Infração n.º 16004.720.108/2015-5 houve dificuldade na obtenção de documentos, e exaustivas investidas da fiscalização para obtenção de informações do contribuinte.

Muito pelo contrário. Desde sempre a empresa fiscalizada informou sua condição de ingressante no Simples Nacional, o que foi indeferido pelo Fisco Federal dado sua desatualização cadastral, e que pende recurso administrativo que certamente reverterá o indeferimento, conferindo à contribuinte sua condição de optante pelos anos calendários 2011, 2012 e 2013.

Toda a documentação apresentada, fora em tempo (ou mediante, pedido de prorrogação ou dilação de prazo) apresentada ao fisco federal, planilhada consolidada em manad ou até em planilha de excel, sendo que os funcionários deste contribuinte e seus terceirizados trabalharam efetivamente sob ordens do Fisco Federal.

Tanto que no Termo de Intimação Fiscal - Diligência datado de 27/02/2015, não integrara o escopo da diligência senão a conferência do porque a contribuinte efetuara recolhimentos em GPS na qualidade de optante do Simples Nacional enquanto no sistema a mesma figurava na condição de "não-optante".

Assim, REQUER-SE o acolhimento desta Impugnação para cancelar e anular qualquer apuração ou imposição de multa que não se inclua no escopo originário do presente processo administrativo.

CAUSA PREJUDICIAL

Outro fator determinante para o cancelamento ou anulação das penalidades de multa de 75% e agravante de dobra por suposto crime de sonegação reside no fato de que desde o primeiro contato com a fiscalização da Receita Federal esta contribuinte informou que pendia (e ainda pende) julgamento de recurso administrativo que lhe garantirá a apuração e pagamento de impostos e contribuições pelo regime simplificado - SIMPLES NACIONAL -desde jan/2011 e até dez/2013, eis que em 2014 retornou ao regime convencional de apuração e pagamento de impostos por livre e espontânea vontade.

Tanto que efetuara recolhimentos sob a rubrica Simples Nacional enquanto o sistema informatizado lhe permitira, deixando de fazê-lo, desde quando as guias já não mais puderam ser impressas no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Veja-se que ainda não fora definitivamente julgado o recurso administrativo que culminará na inclusão desta contribuinte no regime simplificado de tributação, o que irá lhe conferir o direito de recolhimento ou parcelamento de débitos até o 30º dia do deferimento do seu requerimento.

Desta forma, é que vimos requerer à Receita Federal do Brasil, seja o presente recurso recebido, processado, e sobrestado até o deslinde final do Comprot 10850.720693/2011-64, eis que do deferimento daquele recurso, implicará no integral cancelamento e anulação de todo e qualquer débito apurado no presente Auto de Infração e Imposição de Multa.

AUSÊNCIA DE ANIMUS DE SONEGAÇÃO

Caso seja indeferido, como de fato indeferido está, o pedido de inclusão desta contribuinte no regime simplificado de tributação, ainda assim as referidas penalidades impostas deverão ser anuladas e canceladas, a uma porque a contribuinte não deixou de recolher tributo, enquanto o sistema informatizado lhe permitiu, sob a rubrica Simples Nacional.

Após o travamento, a contribuinte passou a cumprir suas obrigações acessórias, sem recolher o tributo (Simples Nacional) eis que teria a prerrogativa de efetuar tal recolhimento em até 30 dias após o deferimento de seu requerimento de inclusão no regime simplificado de tributação (CGSN n.º 04/07, art. 8º, § 2º).

Eis os motivos pelos quais requer-se o acolhimento deste recurso para determinar-se a exclusão de multas pelo não-pagamento de tributos, na medida em que caberá a esta contribuinte, caso não seja incluída no Simples Nacional, a obrigação de pagar o tributo devido devidamente reajustado (Selic) mas sem a incidência de multa moratória, multa isolada ou multa agravada.

REGULARIDADE DA NÃO RETENÇÃO (LUIZ A. PECCINI)

Sob a rubrica retenção de INSS do colaborador Luiz Afonso Peccini, o mesmo nos apresentava as declarações anuais de empregador principal sob o teto previdenciário, motivo pelo qual deixamos de reter deste prestador.

É sabido que o prestador de serviços, não está obrigado à apresentação de recibos de pagamento mensalmente à esta contribuinte, e nem esta empresa tem o condão ou a autorização legal para apurar, como a fiscalização federal o fez, diferenças a serem recolhidas.

Nesse sentido, são devidos o tributo e a atualização monetária, mas não a multa por não retenção/recolhimento, nem tampouco a penalidade isolada, multa ou mesmo o descumprimento de obrigação acessória, tal qual indevidamente lançado pela fiscalização.

DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL ANUAL

Mais um disparate da fiscalização, que demanda revisão, senão cancelamento do ato administrativo por parte da autoridade julgadora, é o fato de que a imposição da fiscalização para que a empresa adotasse a apuração por lucro real trimestral implicou em prejuízos à empresa, quando na verdade, a apuração anual lhe garantiria que não haveria tributos a pagar.

Em que pese o eventual "auto de infração" por tributos federais, ainda não ter sido apurado, é certo que a eleição da apuração anual da contabilidade, para fins de tributação, se dá na primeira oportunidade, e não, como entendeu a fiscalização, com o primeiro recolhimento.

A contribuinte decidiu escriturar para evitar uma tributação surreal, baseada em arbitramento, o fez de forma ânua, onde não restara lucros a serem tributados pelo

IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Ocorre que a fiscalização glosou a apuração e transmissão de informações fiscais já operada, alegando que deveria efetuar lucro real trimestral porque não optou, à época, pela apuração mensal dos impostos federais.

À época, a contribuinte considerava-se no Simples Nacional, não efetuando escrituração alguma, nem anual nem trimestral. Ou seja, a primeira oportunidade foi mesmo com a abertura do prazo para escrituração conferido pela fiscalização à esta contribuinte.

A glosa é indevida, e deverá ser revertida por decisão da autoridade julgadora, conferindo-se reabertura de sistema e prazo para escrituração anual (apuração mensal) dos tributos federais.

MULTA CONFISCATÓRIA

Não houve sequer a ocorrência da tipificação legal da penalidade prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, eis que esta contribuinte não incorrera em *falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*, pois a contribuinte efetuou os pagamentos do Simples Nacional, transmitiu as declarações do Simples Nacional, e o fez de forma precisa e exata.

Ocorre que a demora injustificada na apreciação do RECURSO ADMINISTRATIVO para inclusão no regime simplificado de tributação fez com que a contribuinte aparentasse que é uma empresa inidônea e que tenta burlar o sistema ou evadir-se à incidência fiscal, o que não é a realidade.

Reafirmamos. Desde o primeiro contato com a fiscalização federal esta empresa informou que considerava-se incluída (ou com direito à inclusão) no regime fiscal do SIMPLES NACIONAL, mas não se opôs nem ofereceu resistência às determinações da fiscalização ou mesmo à apresentação de documentos, esclarecimentos, e outros que se fizeram necessários.

Nesse passo, requer que 1) seja excluída a qualificadora no §1º do art. 44 da Lei 9.430/96 c/c arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64, e ainda, ou sucessivamente 2) excluir a penalidade do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96; ou finalmente 3) seja declarada inconstitucional e cancelada a aplicação da multa imposta.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

No presente caso, não se faz presente as hipóteses de excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, autorizadoras da responsabilização dos sócios pelo tributo *supostamente* devido pela empresa autuada.

Não houve nenhum ato de excesso, e nenhum descumprimento à lei, contrato social ou estatuto; senão o regular e constitucionalmente garantido exercício de seu direito de petição por parte da empresa autuada, que ainda aguarda o deferimento de sua inclusão no regime do Simples Nacional para a competência 01/2011 e até 13/2013, o que ainda não ocorreu.

Assim, requer-se o acolhimento desta Impugnação para excluir as sócias Cristiani e Vilma da condição de responsáveis tributárias por excesso de poderes, infração à lei ou contrato social ou estatuto, porque em verdade, tal não se verifica no presente caso.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo exposto, a contribuinte requer seja a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA analisada e acolhida pela autoridade competente para julgamento, anulando-se o auto de infração em sua totalidade, eis que viciado, senão revisando-o na forma da argumentação capituladamente acima apresentada.

IMPUGNAÇÃO - CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA (fls. 1122/1127):

A fiscalização presume o intuito de fraudar ou diminuir a incidência tributária entre as empresas, o que nunca ocorreu.

No caso, verifica-se que as empresas tem interesses próprios e agem isoladamente, não havendo a alegada relação de interdependência entre as pessoas jurídicas como aduziu a fiscalização.

A fiscal de rendas, no caso, inventou uma solidariedade baseada no só fato de que ambas empresas estão estabelecidas num mesmo local, e têm sócios com relação de parentesco ou afinidade, o que não pode ser tido como critério para solidariedade tributária.

Demais disto, não se exigiria desta empresa efetuasse retenção de INSS sendo a empresa Apolo Informática Ltda optante pelo Simples Nacional, como de fato esta foi no período de 01/2011 e até 13/2013.

Mesmo no caso de grupo econômico, não se pode configurar o "interesse comum" no só fato de os sócios proprietários das empresas terem relação de parentesco, ou mesmo sócios em comum.

Eis o porquê, esta empresa e contribuinte vem, como devido acatamento, REQUERER a acolhida de suas razões para ver-se excluída do rol de responsáveis tributários (ainda que por solidariedade) no presente procedimento fiscalizatório.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-54.976** (e-fls. 1052), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. ECD. ATRASO NA TRANSMISSÃO.

Sujeita-se a multa a apresentação extemporânea da Escrituração Contábil Digital via SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Correta a sujeição passiva solidária imputada às pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum nas atividades da empresa e conseqüentemente na situação que gerou a obrigação tributária.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 1084), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma argumentos e fundamentos expostos na impugnação, acrescentando outros, reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Em relação à pendência de recurso contra o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, relata que a DRJ aduziu que “de fato pende de julgamento o comprot 10850.720693/2011-64 relativo ao tema, mas que aquele procedimento é autônomo em relação à este, ainda que a decisão lá proferida possa nestes autos tornar nulos os AIIMs combatidos; além do que, o presente lançamento ‘é preventivo, efetuado sob regime de tributação diverso do Simples Nacional’.”

Afirma que “...o provimento ao recurso administrativo contra o indeferimento de inclusão desta contribuinte no regime simplificado de tributação culminará em lhe conferir o direito de **recolhimento ou parcelamento** de débitos até o 30º dia do deferimento do seu requerimento (CGSN n.º 04/07, art. 8º, § 2º)”, o que “Significa dizer que até a presente data não se tem por devido qualquer tributo federal pela contribuinte autuada à administração tributária porquanto não se sabe se ela será ou não incluída no regime simplificado de tributação - SIMPLES NACIONAL.”

Aduz que “Inexiste lançamento preventivo no ordenamento jurídico positivado, havendo necessidade de estabelecer-se se a exação é ou não devida.”

Requer que “...seja o presente recurso recebido, processado, previamente analisado e **SOBRESTADO** até o deslinde final do Comprot 10850.420693/2011-64, eis que do deferimento daquele recurso, implicará no integral cancelamento e anulação de todo e qualquer débito apurado no presente Auto de Infração e Imposição de Multa.”

Com relação à multa objeto do auto de infração, registra que “...a DRJ ao julgar a impugnação administrativa vazada contra a imposição de multas sistêmicas, afastou a postulação para cancelamento das multas por atraso no cumprimento às obrigações acessórias, eis que no seu entender ‘A impugnante não se insurgiu de forma específica contra a infração da multa regulamentar objeto do presente auto de infração. Não contestou o fato de ter apresentado em atraso da Escrituração Contábil (ECD) via SPED - Sistema Público de Escrituração Digital’.”

Aduz que “...não se exige do contribuinte conduta diversa, se ao contribuinte não se confere efetividade na prestação de informações fiscais” e que “A própria fiscalização determinou que tratava-se de situação 'sui generis' onde a contribuinte aguardava o deferimento do pleito de inclusão no regime simplificado de tributação, e por tal motivo, conferiu à mesma prazo para escrituração contábil e transmissão de informações à Secretaria da Receita Federal.”

Sustenta que “...efetuou as declarações e transmissões de suas obrigações acessórias dentro do prazo fixado pela fiscalização em razão da situação 'sui generis' e onde nem lhe era obrigatório o fazer, dado que aguarda provimento à Comprot para inclusão no regime simplificado, que culminará na extinção superveniente deste procedimento e multas pelo mesmo impostas ” e que, por isso, “não pode ser tido (como o fez o sistema informatizado) como extemporânea as entregas de obrigações acessórias que sustentaram a penalização desta contribuinte.”

Ao final, requer:

- a) a declaração da nulidade do procedimento fiscalizatório, notadamente em relação às prorrogações de prazo para conclusão, cancelando-se, via de consequência, o(s) auto(s) de infração(ões) dele(s) decorrente(s);
- b) a declaração de nulidade da decisão da DRJ por ausência de fundamentação em relação ao afastamento da alegação de nulidade *do auto de infração* por ofensa e incidências nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do art. 489 do CPC/2015; e ainda, do afastamento da apuração anual do regime de lucro real, porquanto incidente nos incisos I e IV do citado parágrafo e artigo de lei federal;
- c) a declaração da prejudicialidade no julgamento deste Recurso Voluntário sem que antes seja analisado e proferido julgamento final do processo administrativo n.º 10850.720693/2011-64, que visa a inclusão da contribuinte no Simples Nacional;
- d) o provimento do recurso e julgamento da insubsistência do presente auto de infração e imposição de multa.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

(i) Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

(ii) Preliminares

(ii.1) Da Nulidade do procedimento fiscalizatório

Em seu recurso a interessada requer, a título de preliminar, a nulidade do lançamento, sob a alegação de que a motivação apresentada não serve de fundamento à autuação.

Sem razão o Recorrente.

O voto condutor do acórdão recorrido fez análise escorreita e bem fundamentada sobre esta arguição do então manifestante, motivo pelo qual peço vênia para adotar os termos daquela decisão como razões de decidir, reproduzindo-os em seguida, valendo-me do disposto no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

(...)

A preliminar de nulidade dos autos de infração não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma a impugnante, o lançamento foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo a fiscalização

demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador, fazendo constar, nos relatórios que compõem a autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado, cumprindo adequadamente os preceitos do art. 142 do CTN.

O Relatório Fiscal, juntamente com todos os anexos do constantes do auto, traz todos os elementos que motivaram a lavratura do lançamento, bem como estão presentes todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa da impugnante.

Não se vislumbra qualquer nulidade no lançamento, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se verifica no procedimento fiscal a ocorrência de fatos que se subsumam ao comando previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal - PAF, no qual são previstas as hipóteses de nulidade, estando o mesmo de acordo com as disposições contidas no art. 142 do CTN:

PAF Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

(ii.2) Da nulidade da decisão da DRJ por ausência de fundamentação em relação a alegação de nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 489 do CPC

A Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, por entender que a instância *a quo* deixou de se manifestar sobre o argumento de nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC).

No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido destacou individualmente as matérias impugnadas, analisando-as por tópicos, consignando em cada um deles a respectiva fundamentação, decisão e enquadramento Legal, a exemplo do que ocorre no item “DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE”, reproduzido na sequência:

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

A Impugnante alegou que não houve nenhum ato de excesso, e nenhum descumprimento à lei, contrato social ou estatuto; senão o regular e constitucionalmente garantido exercício de seu direito de petição, que ainda aguarda o deferimento de sua inclusão no regime do Simples Nacional para a competência 01/2011 e até 12/2013, o que ainda não ocorreu. Assim, requereu a exclusão das sócias Cristiani e Vilma da condição de responsáveis tributárias.

Assiste razão à Impugnante.

Na realidade, a contribuinte autuada insurgiu-se contra o indeferimento de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL e, apesar de ter sido confirmado o respectivo indeferimento em acórdão prolatado por DRJ, recorreu ao CARF, conforme autoriza a legislação. Nos anos calendário de 2011 a 2013, período fiscalizado, a contribuinte apresentou declarações simplificadas e recolheu os tributos como se inserida no sistema simplificado estivesse. Tal comportamento da contribuinte não se encontrava vedado pela legislação, tanto que a RFB aceitou as declarações e os recolhimentos dos tributos com código do SIMPLES NACIONAL desse período.

Por isso, no entender desse Julgador, em relação às sócias Cristiani e Vilma, não se encontra comprovado a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o art. 135, inc. III, do CTN.

Assim, considero ser indevida a imputação de responsabilidade passiva solidária às sócias CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN, CPF n.º 070.619.688-00, e VILMA CASTELLAN DE AQUINO, CPF n.º 070.657.088-02.

Portanto, considero devidamente motivada a decisão recorrida, a qual, a meu juízo, oferece ao Recorrente plenas condições do exercício de seu direito de defesa porquanto contém todos os elementos necessários ao entendimento das razões de improcedência do pleito.

Por outro lado, é cediço que os julgadores não são obrigados a rebater todos os argumentos apresentados pelos atores processuais quando já encontraram motivos suficientes para decidir, conforme entendimento assente nos tribunais superiores:

STJ - Informativo de Jurisprudência

Informativo n. 0585

Período: 11 a 30 de junho de 2016

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. Primeira Seção.

Veja-se, a propósito, a ementa da mencionada decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Constata-se, pois, que não assiste razão à interessada quanto ao tópico examinado.

(ii.3) Do sobrestamento do processo até que seja proferido julgamento final do processo administrativo n.º 10850.720693/2011-64

Sobre o tema, o Recorrente informa que o processo n. 10850.720693/2011-64 – no qual discute-se a legitimidade do contribuinte de opção pelo Simples Nacional a partir de 2011- teve o trâmite encerrado a seu favor.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o Despacho Decisório DRF/SOROCABA/SP/SIMPMEI/nº 23.365/2021, de 31/08/2021 (e-fls. 1115) indica o encerramento do processo nº 10850.720693/2011-64, motivo pelo qual o pedido de sobrestamento deste processo perdeu objeto.

(iii) Mérito

Trata-se de recurso contra Acórdão de impugnação julgado parcialmente procedente, o qual considerou legítimo auto de infração de Multa Regulamentar referente aos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, decorrentes da Apresentação extemporânea de ECD, F-CONT e EFD, conforme segue:

- apresentação extemporânea da ECD 2011, 2012 e 2013 = R\$. 112.500,00;
- apresentação extemporânea do F-CONT 2011, 2012 e 2013= R\$. 112.500,00;
- apresentação extemporânea da EFD-CONTRIBUIÇÕES 2012 e 2013 R\$.1.003.500,00.

Total: R\$.1.228.500,00.

Como dito anteriormente, o Recorrente reafirma a improcedência da autuação, sob o argumento de que o provimento do recurso no processo 10850.720693/2011-64, que discute sua reinclusão no Simples Nacional a partir do ano-calendário de 2011, implicará o cancelamento automático das multas por apresentação extemporânea das declarações, bem como o recolhimento dos tributos devidos de forma retroativa tão-somente com incidência de juros, sem a cobrança de multa de mora, de conformidade com a Resolução CGSN nº 04/07, art. 8º, §2º.

Também junta aos autos o Despacho Decisório DRF/SOROCABA/SP/SIMPMEI/nº 23.365/2021, de 31/08/2021 (e-fls. 1115), indicativo do encerramento do processo nº 10850.720693/2011-64.

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido (destaques deste relator):

CAUSA PREJUDICIAL.

A contribuinte alegou que ainda pende julgamento de recurso administrativo contra o indeferimento de sua opção pelo sistema simplificado, que lhe garantirá a apuração e pagamento de impostos e contribuições pelo SIMPLES NACIONAL. Por isso, requereu o sobrestamento do presente recurso até o deslinde final da questão.

Realmente, a contribuinte ingressou com recurso administrativo contra o indeferimento de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, mediante o processo nº 10850.720693/2011-64.

Ocorre que a 1ª Turma da DRJ/SP1, exarou o Acórdão nº 16-53.643, por unanimidade, em 11/12/2013, mantendo o indeferimento de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, conforme ementa abaixo reproduzida:

'TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO. O Contribuinte se sujeita ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional caso não regularize eventual pendência impeditiva ao ingresso no regime favorecido até o final de janeiro do ano em que formaliza dita opção.'

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE SEM CRÉDITO EM LITÍGIO'

A contribuinte recorreu da decisão da DRJ/SP1 e o processo encontra-se, atualmente, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aguardando sua apreciação.

Deve-se observar que o processo de Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL é autônomo em relação a este. Naquele não se discute lançamento tributário, mas foi igualmente assegurado o contraditório e ampla defesa.

Apesar de a Impugnante não ter ingressado no SIMPLES NACIONAL em 2011, comportou-se como se optante pelo regime simplificado fosse enviando declaração simplificada e pagando tributos com o correspondente código de arrecadação. Os sistemas informatizados da RFB não bloqueiam tal comportamento, pois há um litígio acerca do indeferimento da opção por esse regime por parte da contribuinte.

Por outro lado, não se discute que a decisão definitiva poderá produzir repercussão na presente autuação, caso a contribuinte obtenha sucesso em seu pleito. Tem-se que o lançamento de ofício foi constituído sob o regime do lucro real trimestral, na premissa de que a contribuinte não fora incluída no sistema simplificado.

Daí entende-se que, uma vez impugnado o presente Auto de Infração e instaurado o litígio administrativo, cabe o processamento e trâmite administrativo

deste processo de determinação e exigência dos créditos tributários, cujo resultado definitivo neste âmbito, somente produzirá efeitos executórios, após decisão definitiva da exclusão do contribuinte, já que o presente lançamento é preventivo, efetuado sob regime de tributação diverso do Simples Nacional.

Da leitura dos excertos supra, importa destacar que:

- a) a contribuinte comportou-se como optante do Simples Nacional, enviando declaração simplificada e pagando tributos com o correspondente código de arrecadação;
- b) um eventual provimento do recurso no processo nº 10850.720693/2011-64 produzirá efeitos no lançamento gerreado;
- c) o lançamento foi feito de forma preventiva.

Pois bem.

Da análise do aludido Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba, constata-se que, de fato, houve provimento favorável à contribuinte no processo nº 10850.720693/2011-64. Confira-se (destaques deste relator):

**SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP
Equipe Regional do Simples Nacional e MEI da 8ª RF (SIMPMEI)**

DISPOSITIVOS LEGAIS

*Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;*

Decisão e Ordem de Intimação

Considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 07/10/2020, publicada no DOU de 13/10/2020, seção 1, página 20 e o previsto no artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, membro da Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI, DECIDE:

- REVER de Ofício o Termo de Indeferimento da opção do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL nº 00.04.16.18-73, uma vez constatado que o interessado regularizou a pendência impeditiva dentro do prazo previsto na legislação (art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 2018), e efetuar a liberação das respectivas pendências da impugnante junto à RFB no Portal do Simples Nacional;

- DEFERIR a opção do interessado pelo SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2011 até 31/12/2011;

Encaminhe-se ao setor competente para a execução dos seguintes procedimentos:

- proceder os devidos registros no Portal do Simples Nacional, em consonância com o exarado neste despacho decisório, com a inclusão administrativa do contribuinte no Simples Nacional no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

- dar ciência ao interessado do presente despacho decisório,

- arquivar o processo com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana Raquel Martins Morelli

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 24.982

Competência delegada - Portaria DRF/SOR nº 38, de 07/10/2020

Como se observa, a autoridade administrativa reviu de ofício o ato de exclusão do Simples Nacional, cancelando o Termo de Indeferimento de Opção e reconhecendo o direito do contribuinte à inclusão retroativa no Simples Nacional no ano-calendário de 2011.

Considerando-se que o auto de infração abrange os anos de 2011 a 2013, e que neste período o contribuinte optou pelo Simples Nacional, ou comportou-se como tal, devem ser canceladas as multas lançadas por descumprimento de obrigação acessória atinentes ao lucro real, porquanto inexistente no processo qualquer impedimento fático ou jurídico para a opção no sistema de tributação simplificada concernente àqueles períodos.

Sendo assim, é de se deferir o pleito do Recorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, cancelando o lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva